

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

Apresentação: 24/03/2021 11:36 - Mesa

PL n.1034/2021

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2030, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pela Secretaria Especial do Esporte – Ministério da Cidadania.”

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º

I - relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 9% (nove por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....” (NR)



Art. 3º O inciso V do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com ou sem fins econômicos, de natureza esportiva, assim como universidade ou colégio do segmento de ensino fundamental ou médio, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Incentivo ao Esporte, Lei nº 11.438, de 2006, permite que empresas e pessoas físicas invistam parte do que pagariam de Imposto de Renda em projetos esportivos aprovados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania. As empresas podem investir até 1% (um por cento) desse valor e as pessoas físicas, até 6% (seis por cento).

A Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Assim, desde 1988, o desporto insere-se como parte das obrigações do Estado, sendo indispensável ao pleno exercício da cidadania.

O desenvolvimento do desporto configura-se relevante recurso para a integração de políticas públicas, como a educação, a saúde, a cultura, o lazer, o meio ambiente, a segurança pública e o turismo.

Segundo estimativas de estudos internacionais, para cada dólar investido no esporte, são economizados 3,2 dólares com despesas de saúde.

Os recursos destinados ao extinto Ministério do Esporte não eram suficientes para contemplar as necessidades do setor e democratizar o acesso ao esporte pela população. Assim, o fomento ao esporte, consagrado no art. 217 da Constituição Federal, tem sido buscado mediante formas alternativas pelo Estado brasileiro, considerando a insuficiência de recursos orçamentários para as necessidades nacionais.



Neste sentido, no texto original da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, era previsto o limite de dedução de até 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido pela pessoa jurídica dos patrocínios e das doações para projetos desportivos e paradesportivos. Esse limite, entretanto, deveria ser computado juntamente às deduções de doações e patrocínios realizados em apoio à cultura e ao cinema.

Em razão da manifestação contrária dos setores envolvidos, que vislumbraram a possibilidade de redução da verba alocada a projetos de cultura e de cinema, já que teriam mais uma destinação de recursos compartilhando o mesmo limite de dedução, o Governo Federal editou, no mesmo dia de publicação da supracitada lei, a Medida Provisória nº 342, de 29 de dezembro de 2006, criando um limite de dedução exclusivo para as doações ao esporte de apenas 1% (um por cento) do imposto devido.

É compreensível a reivindicação dos setores atingidos pelo texto original da Lei nº 11.438, de 2006. Porém, a drástica redução do limite anteriormente estabelecido para as doações a projetos desportivos e paradesportivos no país é injustificável.

O Decreto nº 6.684, de 9 de dezembro de 2008, definiu um valor máximo de dedução com a rubrica de R\$ 400 milhões para aquele ano, sendo utilizado até atualmente como parâmetro de valor máximo das deduções do imposto sobre a renda devido.

Ora, com o limite de dedução de 1% (um por cento) do imposto devido, no exercício de 2017 - após 11 anos de vigência da lei - foram captados 241 milhões, ou seja, apenas 60% (sessenta por cento) do valor anual autorizado.

Assim, elevando-se o limite de dedução do imposto devido de 1% (um por cento) para 3% (três por cento), para as pessoas jurídicas que declaram o imposto de renda com base no lucro real, se buscaria atingir o limite estabelecido para o ano de 2008.

Dessa forma, não se está apropriando de nova parcela do imposto de renda, uma vez que a União já abriu mão daquele montante anual a título de benefícios fiscais em prol da atividade esportiva.

A Constituição Federal, assim como a Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998), não limitam o acesso aos benefícios fiscais às pessoas jurídicas com fins não econômicos, pelo contrário, preveem expressamente tal possibilidade, não havendo óbice à presente proposição legislativa, que pretende incluir entre os proponentes de projetos desportivos as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa.

Os valores destinados pelo Governo Federal para o desporto nacional via Lei de Incentivo ao Esporte, são fixados anualmente na Lei Orçamentária Anual – LOA, de modo que a ampliação do rol de proponentes, resultante da inclusão das pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos, universidade ou colégio do segmento de ensino fundamental ou médio, não acarretará qualquer perda de receita orçamentária, já que o que se propõe, com a mudança, não é o aumento do limite previamente fixado, mas sim a ampliação dos proponentes que dele poderão se beneficiar, por meio da captação de recursos junto à iniciativa privada. A ampliação que se pretende não atinge o limite da renúncia fiscal fixado, não representando, portanto, qualquer impacto orçamentário e financeiro para a União.

Por entender que a presente proposição constitui aperfeiçoamento oportuno da legislação do sistema de incentivos e benefícios para fomentar as atividades esportivas em geral, peço aos meus nobres Pares o apoio para **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal – PSD/RS